



Ofício nº 058/2018-GAB/PRES

Irituia - PA, 16 de abril de 2018.

Senhora Prefeita,

04.305.595/0001-44
 CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
 Rua Cel João Câncio, Nº 09
 Centro - CEP: 68.655-000
 Irituia - Pará

CONSIDERANDO: Que na 9ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo foi apreciado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 01/2018, de 21.02.2018, que dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento nos dias que especifica.

CONSIDERANDO: Que presente Sessão foi lido o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis. A Comissão em seu parecer foi pela Rejeição do Veto do Poder Executivo. Ato contínuo, o presidente da Câmara franqueou a palavra aos senhores Vereadores para discussão. Após a discussão, o presidente chamou os vereadores entregando aos mesmos a cédula de votação para efetuarem o voto. O resultado da votação foi o seguinte: **08(oito) votos a favor do Parecer da Comissão e 01(um) voto** contra o Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis. Assim, cumprindo o que determina o art. 51, § 4º da Lei Orgânica do município de Irituia/PA, **foi atingido a maioria absoluta, sendo rejeitado o Veto do Poder Executivo.**

Ante o exposto, com respeitosos cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar-lhe em anexo, **o Veto rejeitado, o Parecer da Comissão e o Projeto de Lei nº 001/2018, de 21.02.2018**, para que V.Exa., com fulcro no art. 51, § 5º da Lei Orgânica do Município de Irituia/PA, **PROMULGUE o Projeto de Lei nº 001/2018.**

Certos de vossa prestimosa atenção ao referido pleito, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Antonio dos Santos Soares
 Presidente da Câmara Municipal
 Irituia/PA
ANTONIO DOS SANTOS SOARES
 Presidente da Câmara Municipal

A
 Exma. Sra.
CARMELINA NAZARE MONTEIRO COSTA
 DD. Prefeita Municipal de Irituia
Nesta

Rua: Cel. João Câncio, 09 – Centro
 CNPJ: 04.305.595/0001-44

CEP: 68655-000
 Irituia - Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
 Protocolado sob o No. 289
 As Fts. 09 de Livro 02
 Em 16 de Abril de 2018
Bruna Gomes
 Proscelista

Fone/Fax: (091) 3446-1175.
 e-mail: cm.irituia@oul.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Ofício nº 254/2018-GAB/PMI

Irituia, 15 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Antonio dos Santos Soares
Presidente da Câmara Municipal de Irituia

Assunto: Comunicado de veto integral de Projeto de Lei.


PALÁCIO LEGISLATIVO
IRITUIA - PA / CMI
Recebido em:
16 / 03 / 18
11 : 41 h
Leucivene O.
Funcionário(a)

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos devidos e habituais, comunicamos a V.Exª e aos demais honoráveis vereadores dessa Egrégia Casa que o Projeto de Lei nº 01/2018, de 21 de fevereiro de 2018, foi vetado integralmente, conforme as razões que seguem em anexo.

Atenciosamente,


CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA
Prefeita Municipal

Rejeitado por MAIORIA de Votos
Data, 16/04/18

Presidente

04.305.595/0001-44
CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
Rua Cel João Cândio, Nº 09
Centro - CEP: 68.655-000
Irituia - Pará



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IRITUIA
Assessoria Jurídica

04.305.595/0001-44
CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
Rua Cel João Câncio, Nº 09
Centro - CEP: 68.655-000
Irituia - Pará

Projeto de Lei nº 01/2018, de 21 de fevereiro de 2018.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

À Prefeita

CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA

Rejeitado por MAIORIA de Votos

Data, 16/04/18

Presidente

Sra. Prefeita,

No último dia 27 de fevereiro foi protocolado nesta Prefeitura o expediente de nº 011/2018, da Presidência da Câmara Municipal que encaminha para sanção o Projeto de Lei de nº 001/2018, de 21 de janeiro deste ano, de iniciativa daquele Poder, que **“Dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento nos dias que especifica”**.

Embora no texto do ofício exista referência a tratar-se de um projeto de indicação, as demais páginas demonstram tratar-se de um Projeto de Lei, de iniciativa de 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores daquele Poder.

Nos termos do art. 51, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal o mesmo deverá ser sancionado ou vetado por V.Exa. no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esse prazo se encerrará no próximo dia 19 de março.

Pelo previsto em seu art. 1º ficarão proibidos os cortes de água e energia pelas concessionárias do serviço às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

O 1º óbice à sanção refere-se a matéria que foi tratada no mesmo.

O Município somente poderá legislar naqueles assuntos que sejam de sua competência a teor do previsto no art. 30, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Legislar sobre energia elétrica não se encontra dentre esses. Ao contrário, a teor do previsto no art. 21, XII, "b", tal competência é exclusiva da União que é detentora da concessão:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

O Supremo Tribunal Federal – STF, quando confrontado com Leis Estaduais com assuntos semelhantes ao tratado no Projeto de Lei manifestou-se pela inconstitucionalidade de tais leis.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa

04.305.595/0001-44

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA

Rua Cel João Cândia, N° 09

Centro - CEP: 68.655-000

Irituia - Pará



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IRITUIA
Assessoria Jurídica

Rejeitado por MAIORIA de Votos

Data, 16/04/18

Presidente

para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



(ADI 3661, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

No primeiro precedente sobressai que o "sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV)"

Referiu-se ainda existir inconstitucionalidade formal nesse tipo de iniciativa legislativa, por considerar-se que esse tipo de projeto retira atribuição que é própria do detentor da concessão: "porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade."

Descartou também o argumento em relação a existir em relação ao assunto a denominada competência concorrente para tratar sobre direito do consumidor "(CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição."

Dai, Exa., estar comprovado não possuir o Município competência para estabelecer essa limitação à empresa concessionária de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, padecendo de inconstitucionalidade tal proposição nesse aspecto.

Em relação à serviço de fornecimento de água o mesmo se encontra dentro da competência legislativa municipal, como alias encontra-se expressamente afirmado no 2º precedente.

Mas, ocorrente flagrante invasão de matéria que se encontra dentre aquelas que se constituem dentre as de iniciativa privativa do detentor sobre o



serviço, que no caso de Irituia, é prestado de forma direta pelo Poder Executivo através do Sistema Autônomo de Água de Irituia.

Dai resulta o 2º óbice, no caso a inconstitucionalidade formal, conforme referida no 1º precedente do STF.

Ainda que em relação as previsões referentes ao fornecimento de água não existisse a inconstitucionalidade formal acima referida, pelo fato da mesma encontrar-se referida dentro do mesmo dispositivo do fornecimento de energia, não há como vetar um e não vetar o outro, conforme previsto no art. 51, parágrafo segundo, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

Este então o 3º óbice.

Não fosse isso, existem disposições, como o art. 2º, que prevêm que a empresas transgressoras serão punidas com multa que será estabelecida pela Prefeitura. Multa e seu valor, e qualquer outra modalidade de punição terá de necessariamente ser estabelecido em lei, a teor do previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, in verbis:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Muito embora se reconheça a possibilidade de reajustar-se os valores das multas por Decreto, quando for para restituir o seu valor econômico, o mesmo não poderá ser feito em relação ao estabelecimento de seu valor nominal original, que somente poderá ser estabelecido por lei.

Ai o 4º óbice.

O art. 4º proíbe a cobrança de taxa de religação. Como custear então esse serviço? Inegável aqui também a contrariedade ao interesse público, em especial no caso das tarifas cobradas pelo SAA do Município, que apenas uma pequena parcela dos usuários do serviço paga.

Tem-se então o 5º óbice.

Por fim, o art. 5º do PL estabelece o direito do usuário prejudicado de acionar judicialmente à empresa por perdas e danos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IRITUIA
Assessoria Jurídica

Rejeitado por **MAIORIA** de Vot

Data, 16/04/18


Presidente

Essa regra além de desnecessária em razão do previsto no art. 5º, incisos XXXIV, "a"¹ e XXXV², da CF, se constitui também em invasão de competência privativa da União de legislar sobre direito processual, a teor do previsto na Constituição Federal, art. 22, I, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Este então o 6º e último óbice.

Pelo exposto, opino no sentido de que V.Exa. vete integralmente o Projeto de Lei, fazendo essa comunicação ao Presidente da Câmara, encaminhando estas razões como seus fundamentos.

Irituia(Pa.), 09 de março de 2018.

CLAUDIO RONALDO BARROS
BORDALO

Assinado de forma digital por CLAUDIO
RONALDO BARROS BORDALO
Dados: 2018.03.10 19:10:35 -03'00'

CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Advogado OAB/PA. 8601 - Assessor Jurídico

04.305.595/0001-44
CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
Rua Cel João Cândio, N° 09
Centro - CEP: 68.655-000
Irituia - Pará

¹ são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

² a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

ORIGEM: EXTERNA (PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2018, DE 21.02.2018, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO NOS DIAS QUE ESPECIFICA"

I - RELATÓRIO

Consta para análise na Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, deste Poder Legislativo Municipal, o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2018, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO NOS DIAS QUE ESPECIFICA, datado de 21.02.2016, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores: Antônio dos Santos Soares, André Oliveira Silva, Ednelson de Oliveira Soares, Jardenilson Teixeira Mota, José Ribamar da Silva, Jorge Willians Pereira Lima, Manoel Agostinho Castro dos Santos, Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca, Miguel Ângelo Cunha de Oliveira e Osvaldino da Silva Barbosa.

A chefe do Poder Executivo encaminhou ofício nº 254/2018-GAB/PMI, datado de 15.03.2018, comunicando a Presidência desta Casa de Leis que o Projeto de Lei em epígrafe foi vetado integralmente conforme as razões que seguem em anexo, ao ofício.

Eis o relatório e passo a análise.



II - ANÁLISE

Nobres edis, é necessário fazer duas observações referente ao ofício nº 254/2018-GAB/PMI, datado de 15.03.2018, do Poder Executivo, comunicando a Presidência desta Casa de Leis que o Projeto de Lei em epígrafe foi vetado integralmente conforme as razões que seguem em anexo.

Em primeiro lugar, a senhora Prefeita Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa somente encaminhou o ofício nº 254/2018-GAB tendo em anexo, o parecer do Assessor Jurídico do município. Esta em primeira análise, não pode ser considerada as razões do Veto Integral do Poder Executivo, pois não estar assinada pela chefe do Poder Executivo, mas sim pelo Assessor Jurídico.

O que se dar a perceber é um parecer jurídico direcionado a senhora Prefeita, com o título "Razões de Veto Integral", no qual o ilustre Assessor Jurídico ao final opina a senhora Prefeita, no sentido que ela vete integralmente o Projeto de Lei, fazendo essa comunicação ao Presidente da Câmara, encaminhado essas razões como seus fundamentos.

Em segundo lugar, Excelências, para que a senhora Prefeita aceitasse "essas razões como seus fundamentos" ela deveria assinar as razões do Veto.

Porém, pelo fato da senhora Prefeita encaminhar ofício ao Presidente desta Casa de Leis comunicando o "Veto Integral" ao Projeto de Lei nº 01/2018, o relator desta Comissão vai acatar a comunicação do veto para ser apreciado pelo Plenário.

Excelências, a tese principal da chefe do Poder Executivo na razão do veto, é que o Projeto de Lei nº 01/2018 é inconstitucional. Esta tese não pode prosperar. Vejamos:

Nobres edis, ao fazer pesquisa sobre a Legislação sobre o referido tema, e a título de ilustração, constatei que existem várias leis pelo Brasil afora vejamos:

1) A Lei Municipal nº 2186/2017, aprovada e sancionada pelo prefeito do município, Antônio Carlos Vilaça, no município de Barcarena/PA. As empresas ou concessionárias que infringirem a determinação estão sujeitas a multas e outras sanções legais.

A lei municipal, originada do projeto de autoria do Vereador Junior Cravo, proíbe ainda a cobrança de taxas de urgência para religação de



energia elétrica e de água e diz que o corte de fornecimento dos serviços só será permitido com a presença do proprietário, bem como sua respectiva autorização.

2) A Lei nº 2336 de 25/07/2017, aprovado pela Câmara Municipal de Palmas/ TO, projeto do vereador Diogo Fernandes proíbe as concessionárias de serviço público de água e energia elétrica de interromperem, por falta de pagamento, o fornecimento de água e energia aos cidadãos nos dias que antecedam finais de semana e feriados.

3) A Lei nº 8131, de 19-03-2002- proibição de corte de água e luz- Belém-Pará, promulgada pelo Presidente Joaquim Passarinho;

4) A Lei nº 062-2003. de, 15 de junho de 2003- proibição do corte o fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento nos dias que especifica, de São Miguel do Guamá/ PA, sancionada pelo então Prefeito Guilherme Antônio da Costa.

5) E, no dia 10 de outubro de 2017, o Prefeito Giovani Amestoy, de Caçapava do Sul/ RS, sancionou a Lei Nº 3892, de 28 de Setembro de 2017 de autoria da Vereadora Jussarete Vargas.

A lei proíbe que as empresas responsáveis pelo abastecimento de energia elétrica e de água, interrompam o serviço nas residências que estão inadimplentes das 12h de sexta-feira, até as 8h de segunda-feira.

A vereadora exemplifica a questão humanitária do projeto, que tem por objetivo não deixar pessoas que estejam fazendo tratamento médico em casa e precisem de equipamentos eletrônicos, sem energia elétrica.

O corte deste abastecimento nos finais de semana impossibilita em muitos casos a regularização do débito e o religamento fica somente para o próximo dia útil. O projeto fala também dos feriados, onde o corte de fornecimento deve ser feito em caso de inadimplência somente até as 12h do dia útil anterior ao feriado.

Vários Municípios do Estado apresentaram projetos de lei que regulamentam a nível local o sistema de corte de fornecimento de energia elétrica nas residências e água. As companhias que possuem a concessão devem seguir as regras dos órgãos de regulação, como ANEEL e Agergs, mas os municípios podem regulamentar pontos que estão



contemplados no contrato de concessão ou que dependem de legislação específica.

Agora fica a grande PERGUNTA: Por que senhores Vereadores, para outros municípios do Estado do Pará e os demais municípios do Brasil a fora, as Leis que se referem *a proibição do corte o fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias* deram certo e somente aqui em Irituia/PA o Projeto de Lei não dará certo, por questão de veto?

Senhores edis, a questão do Projeto de Lei nº 01/2018, envolve principalmente a questão humanitária. Não podemos deixar o povo de Irituia sofrendo com o corte dos serviços essenciais como água e energia, nos dias: sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Por este motivo, e por questões humanitárias, e com todo respeito a chefe do Poder Executivo, sou pela REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO.

III - VOTO

Face ao exposto, ante a análise e considerações expostas sobre o VETO INTEGRAL do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 01/2018, de 21.02.2018, meu PARECER é pela REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Irituia/PA, em 26 de março de 2018.

Esdra Caitano de Medeiros
Vereador/ Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE
LEIS.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis concorda na íntegra com o parecer do Relator, e opina em PELA REJEIÇÃO do VETO INTEGRAL do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 01/2018, de 21.02.2018.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Irituia/PA, em 26 de março de 2018.

Bárbara Helena Cordeiro Leal
Vereadora/ Presidente

Clebeson e. dos S. Silva
Clebeson Castro dos Santos Silva
Vereador/ Membro

LEI MUNICIPAL Nº 2186/2017, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PROIBIÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA AS SEXTAS-FEIRAS; SÁBADOS; DOMINGOS; VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS, NO MUNICÍPIO DE BARCARENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barcarena, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, Aprova e ele Sanciona, a seguinte Lei Municipal,

Art. 1º - Por força da presente Lei Municipal, o Poder Executivo fica autorizado a; PROIBIR o corte de fornecimento de água e energia elétrica, às sextas-feiras; sábados, vésperas e dias de feriados, no Município de Barcarena.

Art. 2º - As Empresas ou Concessionárias que infringirem o disposto no CAPUT, do artigo primeiro desta Lei, ficam sujeitas a MULTAS e outras Sanções legais.

§ 1º - O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como, as sanções previstas no caput deste artigo, serão estabelecidas pela Secretaria de Receita Municipal.

§ 2º - Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicadas em obras e serviços relacionados as questões energéticas e de abastecimento de água.

Art. 3º - Compete a Prefeitura Municipal de Barcarena, através de seus Órgãos e/ ou Secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º - Fica PROIBIDA a COBRANÇA DE TAXAS DE URGÊNCIA para religação de energia elétrica e de água.

Art. 5º - O corte de fornecimento de água e energia elétrica só será permitido com a presença do (a) proprietário (a), bem como, sua respectiva autorização.

Art. 6º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPAL DE BARCARENA, 06 DE JUNHO DE 2017. ANTONIO CARLOS VILAÇA Prefeito Municipal de Barcarena



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJ



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais e, por força do disposto no art. 78, § 7º da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte Lei.

Lei Ordinária N.º 8131, 19 DE MARÇO DE 2002.

Publicada no DOM nº 9677, de 01/04/2002.

Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dia de feriado, no Município de Belém, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dia de feriados, no Município de Belém.

Art. 2º As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no caput do art. 1º desta Lei, ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1º O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como, as sanções previstas no caput deste artigo, serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicadas em obras e serviços relacionados as questões energéticas e de abastecimento de água.

Art. 3º Compete a Prefeitura Municipal de Belém, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º Fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e de água.

Art. 5º O corte de fornecimento de água e luz só será permitido com a presença do(a) proprietário(a), bem como, com sua respectiva autorização.

Art. 6º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 19 de Março de 2002.

Vereador JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2016 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.

LEI Nº 2336 DE 25/07/2017

Publicado no DOM - Palmas em 26 jul 2017

• **Compartilhar:**

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Palmas.

A Câmara Municipal de Palmas aprovou, e eu, José do Lago Folha Filho, Presidente, nos termos do art. 48, § 6º, da Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 24, inciso VI, alínea "g", do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do município de Palmas.

§ 1º A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 2º O consumidor terá o prazo de 15 (quinze) dias após a ciência exarada da inadimplência para pagamento da tarifa, onde transcorrido o prazo será efetivado a suspensão o que dispõe o caput deste artigo.

§ 3º A suspensão do fornecimento do serviço só será executada em dias úteis e durante horário comercial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 25 dias do mês de julho de 2017.

Vereador JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO

Presidente



Poder Executivo

Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Fones (091) 446.1444/2273 – São Miguel do Guamá/Pa.
Praça Licurgo Peixoto nº 130 – Centro – 68.660-000
e-mail pmsguama@amazon.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 062/2003
DE 20 DE MAIO DE 2003



DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO
CORTE DO FORNECIMENTO DE
ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
PELAS CONCESSIONÁRIAS POR
FALTA DE PAGAMENTO NOS
DIAS QUE ESPECIFICA.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá – Pará;

Faço saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Guamá estatui e eu sanciono a seguinte Lei:


Artigo 1º - As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Artigo 2º - Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no artigo anterior, fica assegurado o direito de adicionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, 20 de maio de 2003.


Guilherme Antônio da Costa
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração na mesma data supra.


Ailton Vieira de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

CAÇAPAVA DO SUL

Projeto deve regulamentar o corte de energia elétrica e água nos finais de semana

23/09/2017 17:00

Vários Municípios do Estado apresentaram projetos de lei **que regulamentam a nível local** o sistema de corte de fornecimento de energia elétrica nas residências e água. As companhias que possuem a concessão devem seguir as regras dos órgãos de regulação, como ANEEL e Agergs, mas os municípios podem regulamentar pontos que estão contemplados no contrato de concessão ou que dependem de legislação específica.

Desta forma, na sessão da Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul da última sexta-feira, dia 22, a vereadora Jussarete Vargas (PP), apresentou este mesmo projeto, baseado no que foi implantado no município de Nova Santa Rita, que proíbe as empresas responsáveis pelo abastecimento de energia elétrica e de água, interromper o serviço nas residências que estão inadimplentes das 12h de sexta-feira, até as 8h de segunda-feira.

Segundo a vereadora, o corte deste abastecimento nos finais de semana impossibilita em muitos casos a regularização do débito e o religamento fica somente para o próximo dia útil. O projeto fala também dos feriados, onde o corte de fornecimento deve ser feito em caso de inadimplência somente até as 12h do dia útil anterior ao feriado.

O Projeto foi aprovado na sessão, após tramitar cerca de 30 dias nas comissões da Câmara e buscar informações nos municípios que aprovaram esta legislação. "Buscamos informações nas cidades que implantaram esta lei, como Nova Santa Rita, no qual regulamenta os serviços da concessionária de energia, quem também deve seguir as normas da ANEEL e da fornecedora de água que possui contrato com o município e é fiscalizada pela Agergs, com o objetivo de ajudar as pessoas a não terem a sua luz ou água cortadas no final de semana ou véspera de feriado", disse a Vereadora Jussarete Vargas, autora do projeto.

O Projeto segue agora para sanção do Prefeito Giovani Amestoy, que terá 15 para se manifestar sobre a matéria. Se o executivo sancionar a lei, a fiscalização da lei fica a cargo da Prefeitura.

<http://www.farrapo.com.br/noticias/2/18496/Projeto-deve-regulamentar-o-corte-de-energia-eletrica-e-agua-nos-finais-de-semana.html>

Prefeito sanciona Lei de Proibição do Corte de Água e Luz



Nesta terça-feira (10) o Prefeito Giovani Amestoy sancionou a Lei Nº 3892, de 28 de Setembro de 2017 de autoria da Vereadora Jussarete Vargas.

A lei proíbe que as empresas responsáveis pelo abastecimento de energia elétrica e de água, interrompam o serviço nas residências que estão inadimplentes das 12h de sexta-feira, até as 8h de segunda-feira.

A vereadora exemplifica **a questão humanitária do projeto**, que tem por objetivo não deixar pessoas que estejam fazendo tratamento médico em casa e precisem de equipamentos eletrônicos, sem energia elétrica.

O corte deste abastecimento nos finais de semana impossibilita em muitos casos a regularização do débito e o religamento fica somente para o próximo dia útil. O projeto fala também dos feriados, onde o corte de fornecimento deve ser feito em caso de inadimplência somente até as 12h do dia útil anterior ao feriado

<http://prefeitura.cacapava.net/portal/?i=28&num=3854>

PROJETO DE LEI nº 001/2018

De, 21 de fevereiro de 2018.

04.305.595/0001-44

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA

Rua Cel João Cândio, Nº 09

Centro - CEP: 68.655-000

Irituia - Pará

"Dispõe sobre proibição do corte do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento nos dias que especifica, no município de Irituia, e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Irituia, Estado do Pará.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, **às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.**

Art. 2º. As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1º. O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como as sanções previstas no *caput* deste artigo, serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicados em obras e serviços relacionados às questões energéticas e de abastecimento de água.

Art. 3º. Compete à Prefeitura Municipal de Irituia, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º. Fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e de água.

Art. 5º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no artigo 1º, fica, outrossim, assegurado o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irituia/PA, em 21 de fevereiro de 2018.


Antônio dos Santos Soares
Vereador

André Oliveira Silva
Vereador


Ednelson de Oliveira Soares
Vereador


Jardenilson Teixeira Mota
Vereador


José Ribamar da Silva
Vereador


Jorge Williams Pereira Lima
Vereador


Manoel Agostinho Castro dos Santos
Vereador


Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca
Vereador



Miguel Ângelo Cunha de Oliveira
Vereador



Osvaldino da Silva Barbosa
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA

APROVADO

Em: 26 / 02 / 18

 Presidente

 2º Secretário

 1º Secretário

04.305.595/0001-44

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA

Rua Cel João Cândio, Nº 09

Centro - CEP: 68.655-000

Irituia - Pará



JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que "dispõe sobre proibição do corte do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento nos dias que especifica, no município de Irituia, e dá outras providências."

Com o presente Projeto de Lei pretendemos prestar mais um serviço à nossa sociedade.

Nobres edis, o Brasil atualmente está vivendo uma crise econômica sem precedentes. No caso em tela, é inadmissível que o povo de Irituia continue sofrendo com o corte dos serviços essenciais como água e energia, nos dias: sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento.

Por este motivo, e por considerar ser de extrema relevância o que ora propomos, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei, à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta casa Legislativa, expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental. E para tanto, contamos com o apoio de todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irituia/PA, em 21 de fevereiro de 2018.

04.305.595/0001-44
 CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
 Rua Cel João Cândia, Nº09
 Centro - CEP: 68.655-000
 Irituia - Pará

Antônio dos Santos Soares
Vereador

André Oliveira Silva
Vereador

Ednelson de Oliveira Soares
Vereador

Jardenilson Teixeira Mota
Vereador

José Ribamar da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA APROVADO Em: 26 / 02 / 18 1º Secretário: <i>[Assinatura]</i> 2º Secretário: <i>[Assinatura]</i>
--

CMI



CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA
PALÁCIO "MAGALHÃES BARATA"


Jorge Williams Pereira Lima
Vereador


Manoel Agostinho Castro dos Santos
Vereador


Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca
Vereador


Miguel Ângelo Cunha de Oliveira
Vereador


Osvaldino da Silva Barbosa
Vereador

04.305.595/0001-44
CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
Rua Cel João Cândia, Nº 09
Centro - CEP: 68.655-000
Irituia - Pará